

## X SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2020)

### A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:

participação da sociedade no processo ou representante adequado?

Autor: Gustavo Ledur

Orientador: Daniel Mitidiero; Handel Martins Dias

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Por meio da revisão da legislação, da jurisprudência, bem como da doutrina nacional e estrangeira, fazendo uso do método lógico-dedutivo, a presente investigação científica objetivou analisar a viabilidade da utilização do *amicus curiae* como forma de garantir a representação dos ausentes no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). O amigo da corte é o terceiro que participa de processos judiciais com o objetivo de levar informações relevantes aos julgadores ou fornecer pareceres sobre matérias que sejam de seu domínio e interesse. O Código de Processo Civil de 2015 enquadrou o instituto como uma das hipóteses de intervenção de terceiro, cuja justificativa de atuação no processo é o fato de ser portador de um interesse institucional; um interesse de titularidade da sociedade ou grupos dela integrantes. Assim, possibilita-se a participação de terceiros no processo com intenção de promover uma ampliação do debate, complementando a discussão objeto da lide com elementos importantes que transcendam aqueles postos pelas partes no processo e que fujam do conhecimento do julgador. O IRDR é uma técnica processual que tem como objetivo resolver demandas múltiplas que dependam da análise de uma mesma questão unicamente de direito. Após a instauração do incidente, o tribunal correspondente à jurisdição onde é constatada a existência de tais demandas múltiplas deverá analisar a controvérsia existente em uma das causas, de modo a firmar um único entendimento sobre a questão repetida, para posteriormente aplicá-lo de maneira paritária a todas as demandas. E, considerando a inexistência de tratamento legal acerca da representação dos litigantes que não integram a causa-piloto e serão afetados por decisão tanto favorável quanto desfavorável, buscou-se analisar se o *amicus curiae* é figura apta a suprir esta violação ao exercício do direito ao contraditório dos ausentes. A participação do amigo da corte no processo deve ser admitida quando o litígio envolver temas complexos (que demandem esclarecimentos de especialistas), ou de relevância social, garantindo-se a participação da sociedade na formação das decisões judiciais, a fim de que estas compreendam argumentos mais qualificados e em maior consonância com as realidades sociais. Como o instituto não está compromissado com a defesa da tese sustentada por qualquer uma das partes, e entendendo-se que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro que permita a ampliação de seus poderes para representar os ausentes do processamento do IRDR, não se pode sustentar que o amigo da corte pode desempenhar o papel de representante adequado. Concluiu-se que a atuação do *amicus curiae* no processamento do IRDR, tal como ocorre nos demais processos, deve estar compromissada com suas funções de auxílio da corte em casos de natureza complexa e de democratização do processo em casos de grande relevância social. A atuação do instituto se presta a garantir a participação da sociedade no processo, mas não assegura a representação dos excluídos.

**Palavras-chave:** Amigo da corte. IRDR. Representação adequada. Contraditório.